



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001128/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.600 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILSON MOURA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ADICIONAL DE HORA-EXTRA – São tributáveis como rendimentos do trabalho os valores recebidos a título de adicional de hora-extra.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a apuração de omissão de rendimentos, porém afastar a exigência de saldo de imposto a pagar e respectivos acréscimos.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

WILSON MOURA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 50) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 45/48, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 5.927,74, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 13.033,31.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fonte pagadora Universidade do Estado do Rio de Janeiro), no valor de R\$ 25.961,25.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento tomou por base declaração retificadora na qual se transferiu para o campo dos rendimentos isentos o valor de R\$ 25.961,55 anteriormente declarados como rendimentos tributáveis, alterando o resultado da declaração para imposto a restituir de R\$ 1.211,69. Invoca como fundamento para a alegada isenção o art. 1º, III da Lei nº 8.851, de 1994. Argumenta que o valor do imposto foi originalmente pago e que agiu de boa-fé ao apresentar a declaração retificadora.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o lançamento deveria levar em consideração a declaração retificadora, sendo inócuo o argumento de que o imposto fora declarado na declaração original; e, quanto à alegada isenção, de que o dispositivo legal mencionado não outorga isenção; que o artigo 1º da Lei nº 8.851, de 1994 apenas define o conceito de vencimento básico e de outras verbas recebidas pelos servidores públicos; que o Contribuinte, portanto, não comprovou que as verbas em questão eram isentas. Por fim, a DRJ ressaltou que, tratando-se de lançamento de ofício, é devida a exigência de multa de ofício e de juros de mora, por expressa determinação legal.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/04/2011 (fls. 57) e, em 18/04/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 58/60, que ora se examina, e no qual reitera as alegações da impugnação quanto ao pagamento do imposto apurado na declaração original. Afirma que apurou na declaração original imposto a pagar de R\$ 5.928,62, o qual foi devidamente pago, e que na declaração retificadora apurou um imposto a restituir de R\$ 1.211,69, o qual nunca recebeu. Afirma, portanto, que apesar da revisão da declaração retificadora, não deve saldo de imposto.

O Contribuinte não argumenta no recurso a favor da isenção pleiteada na declaração retificadora, apenas afirma que baseou-se em orientação de terceiros e que, realmente havia dúvidas sobre a interpretação da legislação a respeito da matéria e, tanto é assim que o Sindicato do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro formulou consulta à SRRF da 7ª RF.

Por fim, pede o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da declaração retificadora apresentada pelo Contribuinte, restabelecendo os valores originalmente declarados e apurados. O Contribuinte originalmente apurou imposto a pagar de R\$ 5.928,62, e apresentou declaração retificadora na qual apurou imposto a restituir de R\$ 1.211,69. E o lançamento apurou imposto a pagar de R\$ 5.928,62.

Quanto à isenção pleiteada na declaração retificadora, o Contribuinte não apresenta fundamentos para sua pretensão. Limita-se a referir-se ao art. 1º, III da Lei nº 8.851, de 1994. Mas, como ressaltou a decisão de primeira instância, o referido dispositivo não outorga isenção. E, de fato, não existe dispositivo legal outorgando isenção a rendimentos recebidos a título de adicionais de horas-extras, como é o caso em apreço.

Assim, como não foram apresentados elementos que sustentem a tese esposada pela defesa, deve-se manter o lançamento quanto a este ponto.

Resta, todavia, uma questão a ser apreciada. É que o Contribuinte afirma que pagou o imposto apurado na declaração original. E, de fato, às fls. 11/13 constam 06 DARF referentes ao pagamento de 06 quotas do imposto de 2004, no valor cada uma de R\$ 988,10, totalizado R\$ 5.988,60, que é o valor do imposto apurado na declaração.

Ora, se foi feito o pagamento do imposto apurado na declaração original e o lançamento se limitou a restabelecer os valores ali declarado, não resta saldo imposto a pagar após a revisão e, conseqüentemente, multa de ofício e juros de mora.

Assim, embora concordando com o lançamento quanto à revisão da declaração retificadora e o restabelecimento do valor originalmente declarado, que o recurso deve ser provido quanto à apuração de saldo de imposto a pagar, com acréscimos. Isto, naturalmente, condicionado à confirmação dos pagamentos constantes dos DARF referidos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter a apuração de omissão de rendimentos, afastando, porém, a exigência de saldo de imposto a pagar e os acréscimos correspondentes.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/06/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13706.001128/2007-70

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/06/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13706.001128/2007-70
Acórdão n.º 2201-001.600

S2-C2T1
Fl. 3

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-001.600**.

Brasília/DF, 17 de maio de 2012.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional